



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

LEI Nº 118/2000 de 10 de agosto de 2000

ALCIDES MANTOVANI, PREFEITO MUNICIPAL DE ZORTÉA, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei, que:

CRIA NOVO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE ZORTÉA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º - Fica criado novo Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente e âmbito municipal, para atuar nas questões referentes à municipalização da merenda escolar.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE:

I - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE.

II - Participar da elaboração dos Cardápios do Programa da Merenda Escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura";

III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - Acompanhar e avaliar o serviço da merenda escolar nas escolas;

V - Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos Estadual e Federal e com outros órgãos da administração pública e privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas;

VI - Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino do município;

VII - Articular-se com as Escolas Municipais, Estadual e com a Secretaria Municipal de Educação, Bem Estar Social e Desporto e órgãos a ela vinculados administrativamente, motivando-os na implantação de hortas escolares para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

4





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

VIA - Realizar campanhas educativas e esclarecimentos sobre a alimentação;

IX - Realizar estudos à respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - Zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

XI - Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de conta do PNAE encaminhada pelo Município;

XII - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de Educação do Município.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE terá a seguinte composição:

I - Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse poder.

II - Um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse poder.

III - Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe

IV - Dois representantes de pais de alunos, indicados pela Associação de Pais e Professores.

V - Um representante de outro segmento da sociedade local

§ 1º - A cada membro efetivo terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos, dos suplentes e do Presidente será feita por Decreto do Executivo, para o prazo de 2 (dois) anos, podendo serem novamente indicados e nomeados para o Cargo, por igual período.

§ 3º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Art. 5º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificção, a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas, serão excluídos do COMAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 6º - Declarado extinto o mandato de conselheiro, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda o preenchimento da referida vaga, de acordo com as normas previstas nesta Lei.

[Handwritten signature]





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEÁ

Art. 7º - O COMAE reunir-se-á , ordinariamente , com a presença de pelo menos metade de seus membros, a cada noventa dias e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Art. 8º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - Recursos Próprios do Município consignados no Orçamento anual;

II - Recursos Transferidos pela União e pelo Estado;

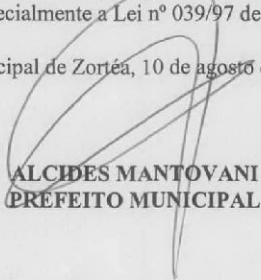
III - Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras e internacionais;

Parágrafo Único: Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente , com estrita observância ao objeto de sua transferência..

Art. 10º - O regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 039/97 de 20 de agosto de 1997.

Prefeitura Municipal de Zortéa, 10 de agosto de 2000


ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada a presente Lei em 10 de agosto de 2.000


JOÃO MARCELO GUAREZ PEREIRA
Secretário de Administração e Finanças

